



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.033 , de 25 / 06 / 2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
05/07/13

Alvanfida
Diretora Legislativa
05/06/2013

Processo nº: 63.802

PROJETO DE LEI Nº 11.033

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

Arquive-se.

Alvanfida
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63602

PROJETO DE LEI Nº. 11.033

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willamphidi</i> Diretora 14/12/11	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/12/11	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1529	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willamphidi</i> Diretora Legislativa 20/12/11	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1504

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Willamphidi</i> Diretora Legislativa 11/06/13	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 11/06/13	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/06/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 112/2013. VETO TOTAL
À Diretoria Jurídica.
Willamphidi
Diretoria Legislativa
05/06/2013 52163



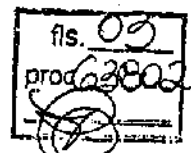
Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO

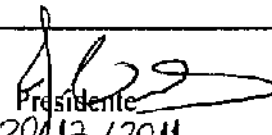
23/12/11

Rúbrica



PP 18.431/2011

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 14/DEZ/2011 11:14 00063802

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CTR</u>
 Presidente 20/12/2011

APROVADO  Presidente 14/05/2013
--

PROJETO DE LEI Nº. 11.033

(José Carlos Ferreira Dias)

Autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos, em todas as áreas de atuação, são autorizados a descartar de modo ecologicamente correto os produtos orçados e não-retirados de suas oficinas, pelos respectivos proprietários, após o prazo de 90 (noventa) dias da data de apresentação do orçamento.

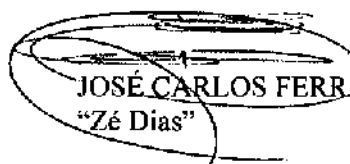
§ 1º. O Código de Defesa do Consumidor será observado na aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como “modo ecologicamente correto”, as mais recentes normas indicadas para cada um dos setores econômicos, através do órgão público de normatização ambiental e/ou de suas entidades de classe, na ausência deste, sempre se obedecendo ao disposto na Lei federal nº. 12.305, de 08 de fevereiro de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Para cumprimento da presente lei, o estabelecimento poderá realizar convênio com entidades não-governamentais especializadas, em modelo de contratação e parceria, assumindo solidariamente a responsabilidade pela destinação dos resíduos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



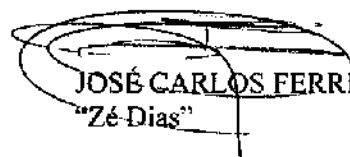
(PL nº. 11.033 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto tem por finalidade prover um melhor mecanismo de acompanhamento e facilitar o processo de trabalho dos responsáveis pela assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos, de modo que as empresas responsáveis por essa ação e as entidades representativas possam executar ações que colaborem de maneira eficiente e ecologicamente sustentável na cadeia produtiva.

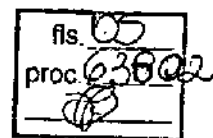
Na verdade, ainda não existe uma legislação municipal adequada para o acompanhamento e liberação de processos de descarte de equipamentos abandonados nas empresas de assistência técnica e afins, sendo que, em muitos casos, os valores auferidos ou orçados não interessam aos proprietários e estes acabam nem acatando e autorizando os processos nem buscando os equipamentos, e as empresas acabam ficando com a guarda destes por prazo ainda indefinido. Assim, para atender à Lei Nacional de Resíduos Sólidos e às leis municipais e estaduais que regulamentam essas ações, a propositura desta lei levará aos envolvidos neste processo a possibilidade de adequarem em seus procedimentos mecanismos de Logística Reversa e mesmo de Manufatura Reversa, visando atender a todas as normas, metas, leis e regulamentos ambientais que definem o descarte e armazenamento de equipamentos elétricos e eletrônicos. Nesse sentido, objetiva-se com este projeto amenizar esse problema, buscando mecanismos de maior controle.

Pelos motivos expostos, conclamamos a colaboração desta Edilidade e dos nobres Pares na aprovação desta iniciativa, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

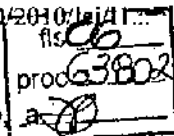
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;



IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

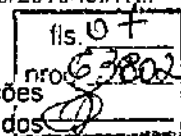
XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

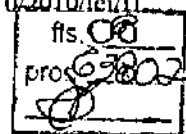
II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;



VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

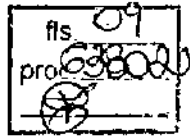
a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;



XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

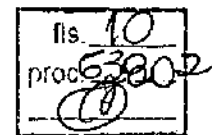
XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;



e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

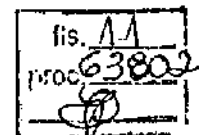
I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.



Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

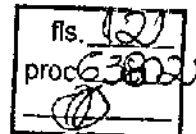
Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais



Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

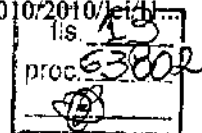
VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua



implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

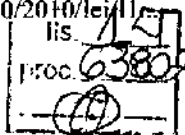
V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões



metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

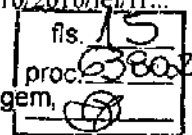
§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:



I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

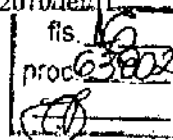
XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;



XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

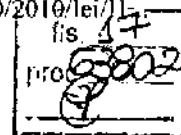
§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos



Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

fls. 18
PROC. 63802

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

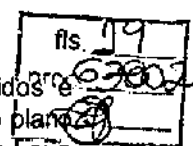
CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.



Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

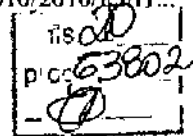
II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;



VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

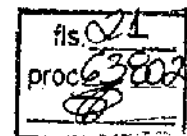
§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;



II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

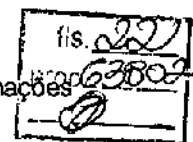
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa



manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

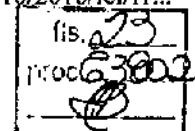
V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV



DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

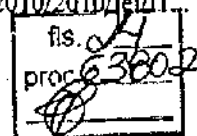
III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites



máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

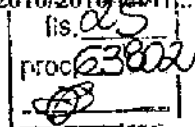
VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;



III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

26
63802

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

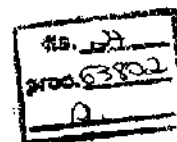
Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.529

PROJETO DE LEI Nº 11.033

PROCESSO Nº 63.802

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito comercial, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se autorizar descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

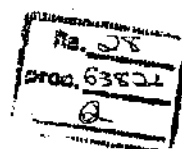
"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

pt
Q



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1529 ao PL nº 11.033 – fls.02)

A inconstitucionalidade decorre em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada da União Federal, legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, I, e 24, V, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

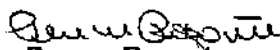
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

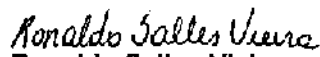
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

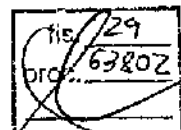
Jundiaí, 16 de dezembro de 2011.


Perene Rozante
Estagiária


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.802

PROJETO DE LEI Nº 11.033, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

PARECER Nº 1.704

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo Federal. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

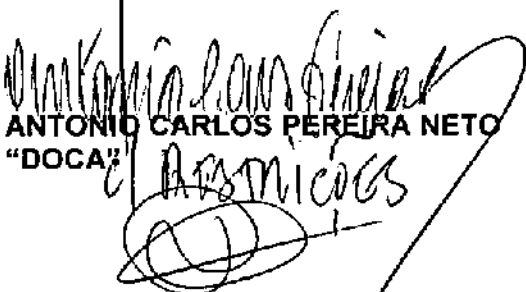
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

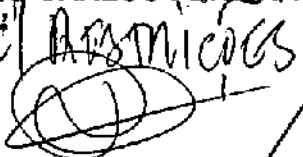
É o parecer.

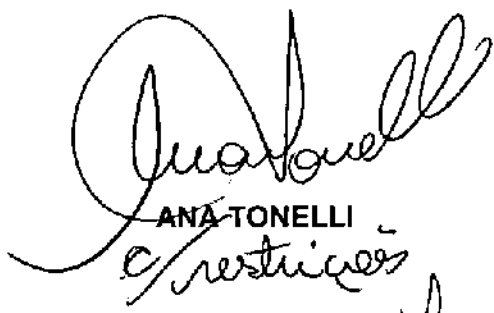
Sala das Comissões, 20.12.2011.

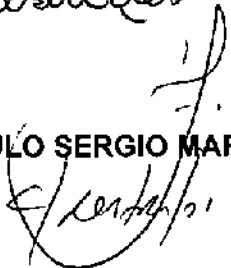
APROVADO
20/12/11


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

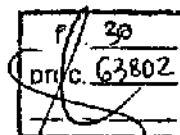

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE

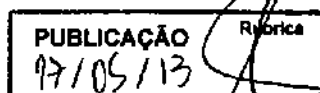

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

pr



Proc. 63.802



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.033

Autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos, em todas as áreas de atuação, são autorizados a descartar de modo ecologicamente correto os produtos orçados e não-retirados de suas oficinas, pelos respectivos proprietários, após o prazo de 90 (noventa) dias da data de apresentação do orçamento.

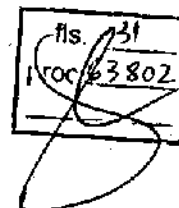
§ 1º. O Código de Defesa do Consumidor será observado na aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como “*modo ecologicamente correto*”, as mais recentes normas indicadas para cada um dos setores econômicos, através do órgão público de normatização ambiental e/ou de suas entidades de classe, na ausência deste, sempre se obedecendo ao disposto na Lei federal nº. 12.305, de 08 de fevereiro de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Para cumprimento da presente lei, o estabelecimento poderá realizar convênio com entidades não-governamentais especializadas, em modelo de



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Autógrafo PL nº. 11.033 - fls. 2)

contratação e parceria, assumindo solidariamente a responsabilidade pela destinação dos resíduos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e treze (14/05/2013).



GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 11.033

PROCESSO Nº. 63802

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/05/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

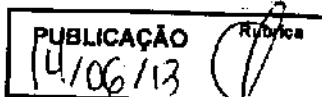
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

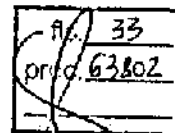
07/06/13

Olívia Amfrosi

Diretora Legislativa



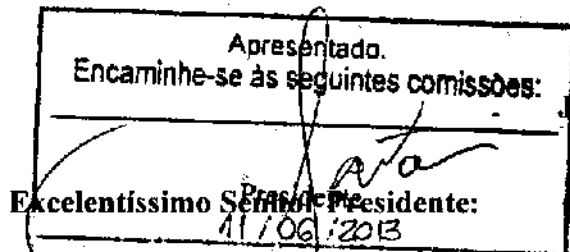
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



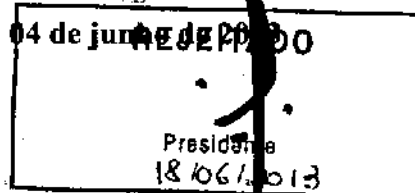
Ofício GP.L nº 112/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 05/JUN/2013 15:09 000067267

Processo nº 11.695-5/2013



Jundiaí, 04 de junho de 2013



Cumpre-nos comunicar a V. Ex^{sa}. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.033**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

Todavia, a proposta afigura-se cívica dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta direito do consumidor, a saber:

“Art. 24. Compete privativamente à União legislar sobre:

V - produção e consumo;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 112/2013 – Proc. nº 11.695-5/2013 – PL 11.033 – fls. 2)

Ass. 34
Proc. 63802

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

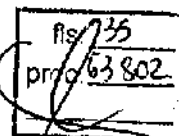
Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 112/2013 – Proc. nº 11.695-5/2013 – PL 11.033 – fls. 3)



Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na iniciativa, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua.

Nota-se, também, que a propositura exige, no § 1º do art. 1º, a observância do Código de Defesa do Consumidor quanto à aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal. Todavia, o referido Código não contempla tal hipótese.

Ademais, a iniciativa fere, também, o artigo 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, uma vez que o prestador de serviços não pode dispor do bem depositado, sob pena de responsabilização por perdas e danos.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 112/2013 – Proc. nº 11.695-5/2013 – PL 11.033 – fls. 4)

fls.	36
proc.	63802

medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 162

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.033

PROCESSO Nº 63.802

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 33/36.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.529 de fls. 27/28, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 6 de junho de 2013.

[Assinatura]
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

[Assinatura]
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.033

PROCESSO Nº 63.802

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 135

Trata-se de veto total oposto pelo Chefe do Executivo ao presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 33/36.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiáí apresentou Parecer favorável ao Veto do Prefeito.

Concordamos com as razões do veto aposto pelo Alcaide e pela Consultoria Jurídica da Casa, posto que o projeto alcança competência privativa de outro ente federativo (TJ/SP, ADI nº 158.462-0/6-00), ou seja, a matéria é privativa da União (art. 24, V, da CF).

Ainda, em nosso visio, o projeto acaba por estiolar a liberdade de expressão e criação, não tendo, já pelo mérito, como prosperar.

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, votamos pela **MANUTENÇÃO** do veto total oposto pelo Prefeito Municipal de Jundiáí ao projeto de lei nº. 11.033.

Jundiáí, 11 de junho de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

Antonio de Padua Pacheco
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

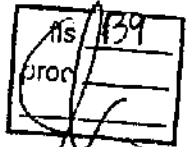
Antonio Carlos Ferreira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
M 106/13



Câmara Municipal de Jundiaí
- São Paulo



Of. PR/DL 283/2013
proc. 63.802

Em 18 de junho de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.033** (objeto do Of. GP.L. n.º 112/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recbi.	
Ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome	<i>Christiane S.</i>
Identidade	<i>19801980-4</i>
Em <i>200913</i>	

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



Proc. 63.802

LEI Nº. 8.033, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de junho de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos, em todas as áreas de atuação, são autorizados a descartar de modo ecologicamente correto os produtos orçados e não-retirados de suas oficinas, pelos respectivos proprietários, após o prazo de 90 (noventa) dias da data de apresentação do orçamento.

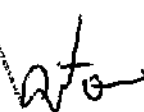
§ 1º. O Código de Defesa do Consumidor será observado na aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como “*modo ecologicamente correto*”, as mais recentes normas indicadas para cada um dos setores econômicos, através do órgão público de normatização ambiental e/ou de suas entidades de classe, na ausência deste, sempre se obedecendo ao disposto na Lei federal nº. 12.305, de 08 de fevereiro de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Para cumprimento da presente lei, o estabelecimento poderá realizar convênio com entidades não-governamentais especializadas, em modelo de contratação e parceria, assumindo solidariamente a responsabilidade pela destinação dos resíduos.

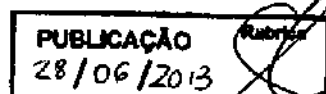
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho dois mil e treze (25/06/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de junho dois mil e treze (25/06/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. 241
Loc. _____

Of. PR/DL 295/2013
Proc. 63.802

Em 25 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.033**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recobi.	
Ass: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980-4	
Em: 26/06/13	

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder JudiciárioPortal
de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FABIO NADAL PEDRO (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Atenção

- Você está identificado no sistema.

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
• Unificado Outros
Número do Processo: 2171499-62.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171499-62.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8033/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: TRISTÃO RIBEIRO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo

Partes do Processo

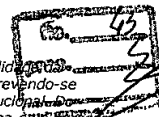
Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Faltando 5 últimas. «Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
30/08/2016	Prazo
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189
29/08/2016	☐ Excedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
26/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
26/08/2016	☐ Liminar «istos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à revogação do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 8.033, de 25 de junho de 2013, de iniciativa do Legislativo local, que "autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas". Aduz o autor existência de vício de iniciativa, em virtude de tratar-se de matéria de competência privativa da União, acrescentando desrespeito pelo legislador ao princípio da legalidade, na medida em que a norma combatida viola disposições do Código Civil (art. 627 e ss.). Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da lei. Observo que a norma impugnada encontra-se em vigor desde o ano de 2013. Tendo em vista o tempo decorrido desde a entrada em vigor na norma querenda e temendo gerar confusão sobre a exigibilidade de seu cumprimento em consumidores e prestadores de serviço, que não terão necessariamente ciência da suspensão liminar, considero medida de adequada

reuteia o indeferimento do pleito preambular. Eventualmente, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade da norma guerreada, haverá quando do julgamento do mérito oportunidade para modulação de efeitos, prevendo-se prazo para ciência da população jundiaíense sobre a retirada de vigência da norma declarada inconstitucional. Caso exposto, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tomando-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2016. Tristão Ribeiro Relator (assinado eletronicamente)

**Subprocessos e Recursos**

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.033, de 25 de junho de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

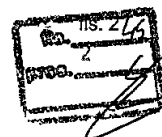
Paco Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Este documento protocolado em 24/08/2016 às 15:46. É cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferir, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2171499-62.2016.8.26.0000 e código 3FCB22F.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal n.º 8.033, de 25 de junho de 2013, tem por finalidade autorizar descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto da presente Lei, de modo que a iniciativa neste sentido está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, a matéria é de competência privativa da União, pois afeta direito do consumidor, a saber:

Art. 24. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

V - produção e consumo;

(...)"

Nesse sentido, a presente Lei trata de matéria cuja competência é privativa da União e, portanto, não pertence ao Município, o que a torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa

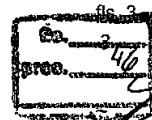
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Este documento protocolado em 24/08/2016 às 15:46, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN. Para conferência, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2171499-62.2016.8.26.0000 e código 3FCB22F.



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando a Lei inconstitucional.

Ainda, há que se ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria assegurando a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Todavia, não obstante, observamos que a lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, inovar na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

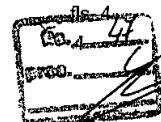
Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30. II) quando

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Ressalte-se, ainda, que uma vez que não compete ao Município legislar sobre o assunto tratado na Lei combatida, também não compete ao Município a sua fiscalização, tornando a Lei, assim, inócua.

Nota-se, também, que a Lei exige, no § 1º do art. 1º, a observância do Código de Defesa do Consumidor quanto à aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal. Todavia, o referido Código não contempla tal hipótese.

Ademais, a Lei fere, também, o artigo 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, uma vez que o prestador de serviços não pode dispor do bem depositado, sob pena de responsabilização por perdas e danos.

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

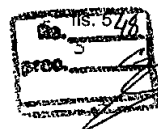
"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



E considerando-se todo o exposto anteriormente, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A Iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por esses motivos, a Lei impugnada deve ser expulsa do ordenamento Municipal.

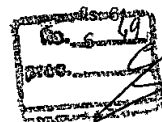
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.033, de 25 de junho de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

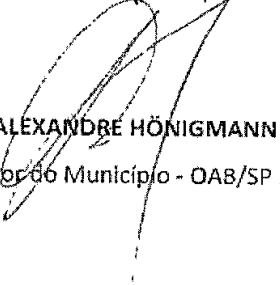
Termos em que,

P. E. deferimento.

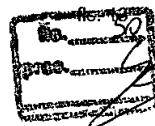
Jundiaí, 12 de agosto de 2016.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2171499-62.2016.8.26.0000**
Relator(a): TRISTÃO RIBEIRO
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

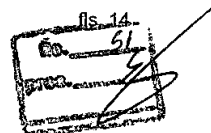
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 8.033, de 25 de junho de 2013, de iniciativa do Legislativo local, que *"autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas"*.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, em virtude de tratar-se de matéria de competência privativa da União, acrescentando desrespeito pelo legislador ao princípio da legalidade, na medida em que a norma combatida viola disposições do Código Civil (art. 627 e ss.).

Pleiteia liminar para a suspensão da eficácia da lei.

Observo que a norma impugnada encontra-se em vigor desde o ano de 2013.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a entrada em vigor da norma guerreada e temendo gerar confusão sobre a exigibilidade de seu cumprimento em consumidores e prestadores de serviço, que não terão necessariamente ciência da suspensão liminar, considero medida de adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inconstitucionalidade da norma guerreada, haverá quando do julgamento do mérito oportunidade para modulação de efeitos, prevendo-se prazo para ciência da população jundiaense sobre a retirada de vigência da norma declarada inconstitucional.

Do exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Citem-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, tornando-me os autos conclusos.

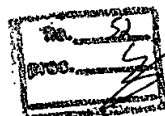
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Tristão Ribeiro
Relator
(assinado eletronicamente)



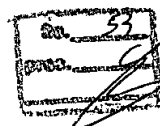
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. TRISTÃO RIBEIRO, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2171499-62.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2171499-62.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8033/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. TRISTÃO RIBEIRO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do
RITJSP, prestar as seguintes **informações**:

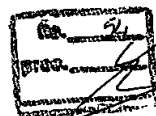


DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.033, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, *que autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas* contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.27/28 do PL) e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls.29 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 63.802/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**) .
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.30/31 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 33/36 do PL), sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica, que subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 37 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação, alterando seu posicionamento inicial, elaborou parecer pela aprovação do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 38 do PL).
5. O veto, contudo, foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 18 de junho de 2013, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.033, de 25 de junho de 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

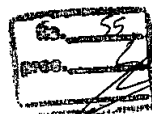
Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

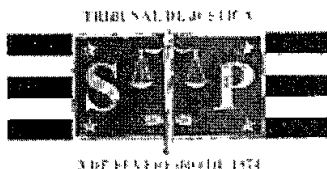


PROCURAÇÃO

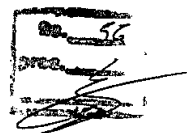
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2171499-62.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21714996220168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	30/08/2016 13:23:22

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8033 2013.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8033 2013.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8033 2013 projeto de lei 11033_parte_1.pdf
Documento 1:	Lei 8033 2013 projeto de lei 11033_parte_2.pdf

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 8 DE
FEVEREIRO DE 2017
PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A)
SR.(ª) ELAINE RUY
MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA
CALÇAS, XAVIER
DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO
DOS SANTOS,
MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI,
CARLOS BUENO, FERRAZ
DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES
ROSSI, RICARDO ANAFE,
ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ÉLCIO TRUJILLO.
COMPARECEU COMO CONVOCADO
O EXMO. SR. DES. LUIZ ANTONIO DE GODOY. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ
MORAIS E ROSSINI LOPES
JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA
E APROVADA A ATA DA
SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

13/02/2017-2171499-62.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser
apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 -
Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Tristão Ribeiro - Autor: Prefeito
Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Adiado. ADIADO A
PEDIDO DO EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO
PROCEDENTE. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 6) -
Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 20) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB:
131522/SP) (Fls: 20)

8033/2013

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2171499-62.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/02/2017

Página: 1878 a 1878

Edição: 2293

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores. Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309. SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(A). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(A) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E VICO MANAS. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. SILVEIRA PAULO E ARTUR MARQUES. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO, LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DA EXMA. SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR, SR. FLORIVAL ROCHA; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. VÍCTOR LOMBARDI (APOSENTADO), DIANTE DO SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. LUÍS FERNANDO BALIEIRO LODI, EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA E PELO EXCELENTE TRABALHO REALIZADO NA MAGISTRATURA PAULISTA. OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, BORELLI THOMAZ E RICARDO ANAFE FIZERAM APONTAMENTOS SOBRE AS MANIFESTAÇÕES PROPALADAS ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO COLENDÓ ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ USOU AINDA DA PALAVRA PARA EXPRESSAR DESCONTENTAMENTO EM RELAÇÃO A COMENTÁRIOS INSERIDOS EM REDE SOCIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2171499-62.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011. - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des. Tristão Ribeiro - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, V.U., FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 6) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 20) - Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 20)

lei 8033/2013

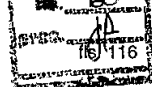
6. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 20 de março de 2017.

Arquivo: 237 **Publicação:** 6

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 2171499-62.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Tristão Ribeiro - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 8.033, DE 25 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "AUTORIZA O DESCARTE ECOLÓGICO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ABANDONADOS NAS ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS". USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTERESSE LOCAL ESPECÍFICO A JUSTIFICAR A EDIÇÃO DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA. AFRONTA AOS ARTIGOS 24, INCISO V E 29, "CAPUT", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.033, DE 25 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial

Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 6 de abril de 2017.

Ofício n.º 837-A/2017-egt

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2171499-62.2016.8.26.0000 (DIGITAL)

Número de Origem: 8033/2013

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

JUNTA SE

Fábio Nodal Pedro
OAB/SP 131.522

20.04.17.

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

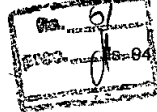
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**



Registro: 2017.0000101223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade 2171499-62.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE (com declaração, julgando a ação procedente, com fundamentação diversa), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA D. SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Tristão Ribeiro

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTÃO RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171499-62.2016.8.26.0000 e o código 52AEE9B.

VOTO Nº 28.045 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171499-62.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "autoriza descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas". Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V e 2º "caput", ambos da Constituição Federal, e ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, visando declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "*autoriza o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas*".

Aduz o requerente a existência de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na norma local combatida, não detendo a Câmara Municipal competência para legislar sobre produção e consumo. De acordo com o sustentado na petição inicial, tal matéria é de competência legislativa privativa da União. Destaca, no mais, a necessidade de as leis se revestirem de um mínimo de efetividade, sendo que o Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Jundiaí, detém competência para suplementar legislação federal

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171499-62.2016.8.26.0000 e o código 52AEE0B.

estadual no âmbito do bem-estar da população local. Contudo, tal desiderato não se faz presente para inovação da ordem jurídica, mais especificamente, em matérias reservadas a outro ente federativo. Desse modo, o Município de Jundiaí não é o ente federativo competente para legislar sobre consumo e produção, tampouco para exercer a respectiva fiscalização. Como se tal não bastasse, aponta o requerente, Código de Defesa do Consumidor não contempla a hipótese prevista na lei impugnada, sendo que o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 627 e seguintes, veda ao prestador de serviços dispor de bem sob sua guarda, sob pena de perdas danosas. Finalmente, a norma local afronta o princípio da legalidade, não sendo sanção do Prefeito suficiente para suprir vícios de constitucionalidade do ato normativo editado.

A liminar requerida não foi concedida (fls. 13/14).

Em sua manifestação, o Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Jundiaí sustentou que o Projeto de Lei nº 11.033, que veio a dar origem à norma impugnada, recebeu parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa por sua ilegalidade e inconstitucionalidade, mas parecer favorável de sua Comissão de Justiça e Redação. O Plenário do Órgão, em 14 de maio de 2013, aprovou o projeto de lei, que, contudo, recebeu veto integral do Prefeito do Município, cujas razões foram acompanhadas pela Consultoria Jurídica e pela Comissão de Justiça e Redação. *A posteriori*, o veto foi derrubado pelo Plenário do Órgão, que promulgou a Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013 (fls. 17/19).

O Procurador Geral do Estado manifestou ausência de interesse na defesa do ato impugnado, que trata de matéria exclusivamente local (fls. 70/71 e 75/76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu

parecer, opinando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma local, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (fls. 80/85).

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, que assim dispõe:

"Art. 1º. As empresas prestadoras de serviço de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos, em todas as áreas de atuação, são autorizadas a descartar de modo ecologicamente correto os produtos orçados e não-retirados de suas oficinas, pelos respectivos proprietários, após o prazo de 90 (noventa) dias da data de apresentação do orçamento.

§1º. O Código de Defesa do Consumidor será observado na aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal.

Art. 2º. Considera-se, para os fins desta lei, como 'modo ecologicamente correto', as mais recentes normas indicadas por cada um dos setores econômicos, através do órgão público de normatização ambiental e/ou de suas entidades de classe, na ausência deste, sempre se obedecendo ao disposto na Lei federal nº 12.305, de 08 de fevereiro de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Para cumprimento da presente lei, o estabelecimento pode realizar convênio com entidades não-governamentais especializada em modelo de contratação de parceria, assumindo solidariamente responsabilidade pela destinação dos resíduos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

A ação é procedente.

Deve-se destacar, de plano, que o exame do

aventada inconstitucionalidade da lei municipal, por este Colendo Órgão Especial, em sede de controle concentrado, tem por parâmetro as disposições da Constituição do Estado de São Paulo e as normas da Constituição Federal de repetição obrigatória no texto constitucional paulista. Não será analisada neste feito, portanto, eventual afronta a normas infraconstitucionais, mais especificamente, com pretendido pelo requerente, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

A análise de vício de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições de poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo Estadual e Municipais, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47.

No mais, a vinculação dos Municípios às competências legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24) encontra igual amparo na Constituição Bandeirante, cujo artigo 144 estabelece que os entes municipais *"se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"*. Semelhante previsão encontra-se presente no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, a absoluta pertinência de ação direta de inconstitucionalidade para, nos termos da peça inaugural, impugnar a Lei Municipal nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.

A norma impugnada autoriza o descarte de equipamentos eletrônicos que, apesar de orçados, não sejam retirados por ser

proprietários depois de decorridos 90 (noventa) dias da apresentação do respectivo orçamento (art. 1º, *caput*). Estabelece, nesse sentido, que ***“o Código de Defesa do Consumidor será observado na aplicação dos critérios e prazos de responsabilidade legal”*** (§1º).

A lei municipal representa descabida invasão da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)”.

Consequentemente, e por não estar essa matéria elencada entre as de competência legislativa dos municípios (arts. 23, 30 e 156, da Constituição Federal), indiscutível o vício de inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.

Importante observar que o Código de Defesa do Consumidor nada dispõe sobre o descarte de bens, equipamentos e produtos que entregues pelo consumidor, estejam sob a guarda dos prestadores de serviço inclusive, daqueles que exploram o ramo de assistência técnica de equipamentos elétricos e eletrônicos. O diploma consumerista, na verdade, estabelece em seus vários artigos a ***“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo”*** (...) (art. 4º, III), ***“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”*** (art. 6º, III), ***“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (...)”*** (art. 6º, VI), que ***“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas”*** (art. 31, *caput*), prevendo, ainda, que ***“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”*** (art. 47), sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



nulas de pleno direito aquelas cláusulas contratuais que impliquem ***“renúncia ou disposição de direitos”*** (art. 51, I), ***“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*** (art. 51, IV) e ***“possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias”*** (art. 51, XVI).

Referida lacuna legislativa no sistema de proteção aos direitos do consumidor – relativamente à possibilidade ou não de as assistências técnicas realizarem o descarte dos equipamentos orçados e não retirados após certo período de tempo da entrega do orçamento – deverá, se o caso, ser suprida por norma(s) editada(s), pela União, Estados e Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF). Não cabe, portanto, aos municípios legislar nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios e disposições constitucionais.

Nesse sentido, observa-se a existência de projeto de lei federal, de autoria do Deputado Federal Francisco Floriano (PL 4668/2016) prevendo a autorização ao prestador de serviço de assistência técnica de alienar ou utilizar como sucata o equipamento não retirado por seu proprietário, ***“no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou de sua impossibilidade”***. O PL 4668/2016 encontra-se em aguardo da designação de relator na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Federal.

Nelson Nery Costa assevera: ***“A atuação do legislador municipal é limitada, tendo em vista os princípios gerais a serem seguidos originarem-se da Constituição Federal e dos princípios especiais da Constituição Estadual. Por outro lado, as competências exclusivas e comuns já expressas, além dos preceitos já contidos nos incisos do art. 29 do texto constitucional federal restringem ainda mais as atribuições dos Vereadores”***.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS TRISTAO RIBEIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2171499-62.2016.8.26.0000 e o código 52AEE9B.

Organizantes”¹.

Em arremate, o administrativista Hely Lopes Meirelles consigna: *“O eminente publicista Victor Nunes Leal enunciou e esquematizou quatro regras que muito facilitam o deslinde da matéria, e que nos permitimos adotar e transcrever, com síntese dos princípios constitucionais que asseguram e delimitam a autonomia municipal e âmbito de sua ação. (...) A primeira regra esclarece que a competência municipal expressa exclusiva – como, por exemplo, a organização dos serviços públicos locais (CF, art. 30, V) afasta qualquer outra competência sobre o assunto, seja ela federal ou estadual. manifestação expressa e privativa da competência do Município repele a de qualquer outra entidade estatal, poder, órgão ou autarquia. Qualquer ingerência estranha na competência municipal será inconstitucional e afastável por via judicial. A segunda regra objetiva competência implícita do Município, sobre a qual prevalecem a competência estadual expressa e também a competência federal expressa ou implícita. A terceira regra estabelece, e conexidade com a anterior, que com relação aos poderes remanescentes do Estado prevalece sempre a competência implícita e explícita do Município. Isso porque a CF declara, em seu art. 25, §1º, que aos Estados se reservam todas as competências que não lhes sejam vedadas. Or os poderes que a Constituição confere aos Municípios, de modo implícito ou explícito, estão vedados ao Estado. Logo, a competência remanescente do Estado cede diante da do Município. A quarta e última regra dirige-se aos poderes concorrentes, em que as três esferas – federal, estadual ou municipal – disputam a mesma competência. Neste caso, e somente neste, prevalece o princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município como decorrência lógica de que os interesses nacionais devem prevalecer sobre os locais”².*

Nunca é demais lembrar que os municípios estão submetidos aos ditames tanto da Constituição Federal (art. 29, *caput*) como da Constituição do Estado de São Paulo (art. 144).

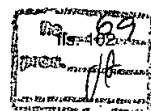
A jurisprudência deste Colendo Órgão Especial reiterada, representada pela ementa abaixo transcrita, ao reconhecer a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção

¹ *Direito Municipal Brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 138.

² *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 134/136.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO



consumo, sendo defeso aos Municípios editar normas gerais que tratem da matéria:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa do SINDICOM reconhecida. Lei que dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida alcoólica em loja de conveniência lanchonete existentes em postos de combustível no Município de Cubatão, e dá outras providências. Usurpação da competência da União e dos Estados a quem compete legislar, concorrentemente sobre produção e consumo. Inexistência de interesse local ou suplementação necessária. Existência de leis federais e estaduais sobre o assunto. Ação julgada procedente" (ADI nº 0266440-77.2012.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Cauduro Padin, 31/07/2013).

Como se tal não bastasse, a matéria disciplinada pela lei impugnada é de interesse mais geral, extrapolando o interesse exclusivo da localidade do Município de Jundiaí, a não se circunscrever, portanto, no rol das competências legislativas dos entes municipais (art. 30, I, CF). Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, a saber:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de foie gras no âmbito do Município de São Paulo. Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo. Pedido de habilitação como amicus curiae. Possibilidade. Inteligência do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminares. (i) Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ação normativa impugnada vinculado aos objetivos da autora. Aplicação do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 9.868/1999. (ii) Impossibilidade jurídica do pedido. Descabimento da Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação"

direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal, ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Inteligência do artigo 125, parágrafo 2º, da CF. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas. Ação direta de inconstitucionalidade. Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados – Abicalçados. Demanda fundada em usurpação de competência, falta de razoabilidade e ausência de fonte de custeio da despesa haurida da lei. Atribuição legislativa ao Município que se circunscreve aos assuntos de interesse local e caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e em seu consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local. Afronta aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente” (ADI nº 2082659-76.2016.8.26.0000 – São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Sérgio Rui, 05/10/2016)

Nestes termos, julga-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, por infringência ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 24, inciso V, e 29, *caput*, ambos da Constituição Federal, oficiando-se à Câmara Municipal local para as providências cabíveis, tudo nos termos deste v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CALHA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

fls	71
proc.	

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo: 2171499-62.2016.8.26.0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171499-62.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8033/2013

Distribuição: Órgão Especial

Relator: TRISTÃO RIBEIRO

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensoamentos

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigsmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Sales Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. > Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
27/04/2017	Juntada(o) - J.R
27/04/2017	Expedido Termo Juntada de AR
12/04/2017	Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
12/04/2017	Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
11/04/2017	Informação Remessa - Ofício
06/04/2017	Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
21/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 21/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2310
20/03/2017	Prazo
20/03/2017	Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
16/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPP00170016 919-0 Tipo da Petição: Ciência da RG Data: 16/03/2017 15:37

fis.	72
proc.	2

Data	Movimento
01/03/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
01/03/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000101223, com 20 folhas.
01/03/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
01/03/2017	 Declaração assinada Modelo de Declaração de Voto - Presencial
23/02/2017	Processo encaminhado para o Magistrado (Para Declaração de Voto)
22/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2293
21/02/2017	Acórdão Finalizado Acórdão Eletrônico
15/02/2017	Procedência
15/02/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.
14/02/2017	Publicado em Disponibilizado em 13/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2287
08/02/2017	Adiado ADIADO A PEDIDO DO EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE. Próxima pauta: 15/02/2017 11:30
26/01/2017	Publicado em Disponibilizado em 24/01/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2274
22/01/2017	Inclusão em pauta Para 08/02/2017
19/12/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
19/12/2016	 Despacho à Mesa Despacho à Mesa
17/11/2016	Conclusos para o Relator
17/11/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
17/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00700532-1 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 16/11/2016 18:51
06/10/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
06/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00601436-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/10/2016 11:02
06/10/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
06/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00601417-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 06/10/2016 10:58
06/10/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
27/08/2016	Juntada(o) - Mandado
27/08/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
12/09/2016	Informação Remessa - Mandado
31/08/2016	 Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
31/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190
30/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508756-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:23
30/08/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508756-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:23
30/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508756-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:23
30/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00508756-8 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 13:23
30/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
30/08/2016	Prazo
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2189
30/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189
29/08/2016	 Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
26/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
S.J. 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls.	74
proc.	12

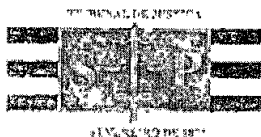
Direta de Inconstitucionalidade - nº 2171499-62.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 11/04/2017.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: MS11107
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 - .

fls. 75
 proc. 217499-62.2016.8.26.0000

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2171499-62.2016.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de abril de 2017.

 Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONÓRIO, L. 11.743/2016.